



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012256/2005-24
Recurso n° 151.827 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.933 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2011
Matéria PIS/PASEP e COFINS
Recorrente Client Server Cooperativa Mista de Prestação de Serviços da Região Metropolitana de Belo Horizonte
Recorrida Fazenda Federal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/04/2000 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

É de cinco anos, regido pelo Código Tributário Nacional, o prazo para a constituição de créditos tributários relativos a todos os tributos, inclusive contribuições. Orientação firmada pela Súmula n.º 8 do STF.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA.

Em consonância com a Súmula 01 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 31/08/2000.

LUIS MARCELO CASTRO GUERRA
- Presidente.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Castro Guerra, Ricardo Rosas, Beatriz Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário pelo qual o contribuinte se insurge em face do Acórdão n° 02-17.178, da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que entendeu por rejeitar preliminar suscitada pelo contribuinte de decadência parcial dos créditos tributários, e, no mérito, negou conhecimento às razões de defesa do sujeito passivo sob o argumento de que teria esta optado pela via judicial.

Em sua manifestação recursal, o contribuinte repisa sua insurgência em relação a dois autos de infrações, sendo o primeiro relativo à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 04-14), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/2000 a dezembro/2001; e já o segundo no tocante à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 330-339), relativo aos fatos geradores verificados entre abril/2000 a dezembro/2001.

Verifica-se, ainda, que ambos os lançamentos ocorreram após reforma de decisão judicial de primeira instância pelo TRF da 3ª. Região, denegando a segurança outrora concedida em *writ* impetrado pelo sujeito passivo com o condão de assegurar os recolhimento de ambas as contribuições versadas pela sistemática da Lei n° 9.715/98, afastando o regime jurídico instituído pela Lei n° 9.718/98 e MP n° 1.858-6/1999.

São esses os fatos que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES:

Verificado o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade recursal, dela tomo conhecimento.

Dada o seu caráter prejudicial em relação ao mérito em sentido estrito, passo de logo a apreciar a suscitada decadência os créditos tributários.

Pois bem. Neste particular observamos que os autos de infrações de que cuidam os autos foram regularmente notificados ao sujeito passivo em 01/09/2005 e se referem a fatos geradores da contribuição ao PIS e da Cofins verificados, respectivamente, entre janeiro/2000 a dezembro/2001 e de abril/2000 a dezembro/2001.

Sem nenhuma pretensão de trazer para os autos a polêmica à respeito da definição sobre a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, parágrafo 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, entendo que o que define a aplicação das regras acima é modalidade de lançamento a que cada tributo se sujeita. Salvo, naturalmente, em caso de fraude, dolo ou simulação, quando a regra invariavelmente seria a do art. 173, I.

Portanto, tratando-se o caso de tributos sujeitos aos lançamento por homologação, e não havendo dolo, fraude ou simulação (ora, o contribuinte discutia judicialmente a base de cálculo das exações), entendo que no caso há de ser aplicada a regra do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN.

Embora nossa visão mais liberal, o caso igualmente se amolda a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, para quem em havendo recolhimento, o lançamento da diferença há de se sujeitar a regra do art. 150.

Firmadas essas premissas, reconheço sem soçobro a decadência dos créditos tributários relacionados aos fatos geradores verificados em momento anteriores a 31/08/2000.

Quanto aos demais questionamentos de índole meritória, filio-me as conclusões já esposadas no acórdão recorrido, pois evidente a coincidência entre os temas aqui debatidos e aqueles levados ao Judiciário, *in casu*, a pretensão de que sejam ambas as contribuições versadas apuradas e recolhidas conforme a sistemática da Lei nº 9.715/98, afastando, por consequência, o regime jurídico instituído pela Lei nº 9.718/98 e MP nº 1.858-6/1999.

Ou seja, deixo de tomar conhecimento quanto às aludidas matérias, em prestígio, inclusive, o enunciado sumular nº 01 do CARF, assim vazado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário par dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência dos créditos relacionados aos fatos geradores anteriores a 31/08/2000. Deixo, outrossim, de tomar conhecimento das demais matérias em face da opção pela via judicial (concomitância).

Sala de Sessões, em 1º de março de 2011.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator

Relatorf

-

Relator

